

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 138.465**Rio Branco, AC, 07.02.2025.****ASSUNTO:** *Inspeção para averiguar o quantitativo total de cargos (efetivos, comissionados e temporários) no âmbito da Câmara Municipal de Capixaba.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 481/2020, fls. 02-03), com o objetivo de averiguar se a quantidade de servidores (efetivos, comissionados e temporários) em exercício no âmbito da Câmara Municipal de Capixaba corresponde aos respectivos quantitativos previstos na legislação municipal.

Em sede de análise preliminar (fls. 06-09), a 4ª IGCE sugeriu a notificação do Gestor à época, Sr. RICHARD LIMA DE OLIVEIRA, para apresentar a documentação pertinente, indispensável para a realização da análise técnica cabível (fls. 13-15). No entanto, embora devidamente notificado, o Gestor não se manifestou (fl. 16).

Em sede de análises complementares (fls. 21-28 e 36-39), a 4ª IGCE solicitou retificações do polo passivo para a inclusão dos Gestores da Câmara Municipal à época, reiterando a necessidade de emissão de notificações para a apresentação da documentação pertinente. Desse modo, em que pese não tenha sido realizada a citação do Sr. AMILTON CUNHA DA COSTA, que exerceu o cargo no período, o Sr. CHARLES OLIVEIRA DE SOUZA, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Capixaba a seguir, foi devidamente citado (fls. 45-47) – quedando-se silente.

Por fim, em sede de análise conclusiva (fls. 52-55), a 4ª IGCE sugeriu o arquivamento do feito, considerando-se o distendido lapso temporal de tramitação do feito, em atenção aos princípios da racionalidade, economicidade e razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas¹.

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que o processo foi autuado em outubro de 2020 (fl. 01). No entanto, passados mais de quatro anos de tramitação, período em que ao menos 3 (três) Gestores se sucederam no cargo de Presidente da Câmara Municipal – dois deles notificados por esta Corte para a apresentação da documentação pleiteada pela instrução, e cuja omissão há de ser objeto de apuração e eventual responsabilização neste

¹ E. g., Acórdão nº 14.974/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

âmbito (fls. 13-15 e 45-47) –, forçoso reconhecer que, até a presente data, nenhuma documentação ou elemento instrutório foi efetivamente colhido ou produzido, evidenciando-se, de fato, o descabimento da manutenção da presente tramitação processual, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração do processo.

Por outro lado, considerando-se que a apuração que ora se pretende é especialmente complexa em razão do dinamismo da matéria – naturalmente sujeita a modificações verificadas ao longo do tempo na legislação municipal, nos quadros de pessoal e folhas de pagamento, e, inclusive, em razão de eventuais contratos de terceirização de serviços firmados pela unidade gestora –, e tendo em vista, ademais, o percentual de insucesso verificado em inspeções similares realizadas por esta Corte de Contas, há que se ponderar se as apurações futuras do mesmo objeto não poderiam ser realizadas mais adequada e eficazmente por meio de outros instrumentos à disposição do órgão de controle, como, por exemplo, pela análise conjunta dos dados disponíveis no Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP e no Sistema e-LEGIS, ferramentas que, se devidamente atualizadas, ofereceriam a possibilidade de análise concomitante dos atos de pessoal praticados pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, com exponencial incremento de eficácia no controle realizado sobre tais atos.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **arquivamento** do presente feito, sem prejuízo da **necessária apuração de responsabilidade dos Gestores notificados, Sr. RICHARD LIMA DE OLIVEIRA e Sr. CHARLES OLIVEIRA DE SOUZA** (fls. 13-15 e 45-47, respectivamente), a ser realizada em **autos próprios**, em razão do **descumprimento injustificado de solicitações desta Corte de Contas**, nos termos do disposto no art. 89, incisos IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

João Izidro de Melo Neto

Procurador